

IMPUTAÇÃO OBJETIVA E CAUSALIDADE: APROXIMAÇÃO ENTRE AS CIÊNCIAS SOCIAIS E O DIREITO

*OBJECTIVE IMPUTATION AND CAUSALITY: APPROACH
BETWEEN SOCIAL SCIENCES AND LAW*

Leonardo Marcel de Oliveira¹

PUC Minas

Matheus Ferreira²

PUC Minas

Guilherme Coelho Colen³

PUC Minas

Resumo

Este artigo pretende analisar quais são os critérios necessário para a imputação do tipo penal objetivo, para além da causalidade material, com fundamento na teoria da imputação objetiva proposta por Claus Roxin. O estudo demonstra-se necessário diante da problemática que circunda a causalidade material na dogmática penal, mormente por constituir dado pré-jurídico, como único elemento necessário para imputação do tipo objetivo. Para isso, ergueu-se como marco teórico a teoria da imputação objetiva proposta por Claus Roxin, perquirindo a necessidade de avaliação de elementos eminentemente normativos lastreados nos riscos intrínsecos às interações humanas e sociais contemporâneas como critério orientador do juízo de imputação objetiva do tipo penal. Nesse percurso, chegou-se à conclusão que é possível, através da teoria elaborada pelo autor, estabelecer critérios normativos baseados na teoria do risco e na efetiva interpretação do fim de proteção do tipo penal para estatuir uma teoria geral do comportamento típico que visa limitar a responsabilidade penal.

Palavras-chave

Causalidade. Imputação objetiva. Risco. Tipo objetivo. Claus Roxin.

¹ PUC Minas

² PUC Minas

³ PUC Mina

Abstract

This article intends to analyze what are the criteria necessary for the imputation of the objective criminal type, in addition to material causality, based on the objective imputation theory proposed by Claus Roxin. The study is necessary in the face of the problematic that surrounds the material causality in criminal dogmatics as the only necessary element for imputation of the objective type, mainly because it is an ontological element inserted in the theory of the crime. For this, the theory of objective imputation proposed by Claus Roxin was raised as a theoretical framework, relating it to the need to evaluate auxiliary normative criteria latreados in the intrinsic risks to the contemporary human and social interactions as a guiding criterion of the judgment of objective imputation of the criminal type. In this way, it was concluded that it is possible, through the theory developed by the author, to establish normative criteria, based on the theory of risk and the effective interpretation of the purpose of protection of the criminal type, in order to establish the general theory of the typical corporation that aims to limit criminal liability.

Keywords

Causality. Objective imputation. Risk. Target type. Claus Roxin.

1 INTRODUÇÃO

Desponta a causalidade material como elemento necessário aos crimes carreados a um evento naturalístico. Devendo existir entre estes e a conduta, imperiosamente, o enlace do nexos de causalidade. É entendimento que, inclusive, depreende-se da leitura do art. 13 do Código Penal Brasileiro: “Art. 13- O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (CP/40, art.13).

Embora remonte matriz filosófica hegeliana, deve-se ao positivismo naturalístico o desenvolvimento do conceito de ação na teoria do delito. Percebido o giro epistemológico oriundo da mudança de paradigma moral pelo paradigma naturalístico, o problema da causalidade insere-se como eixo de gravidade da teoria do delito. (BRANDÃO, SIQUEIRA, 2017, p.45)

Diante das proposições do positivismo naturalístico do século XIX e a inserção de um conceito ontológico atinente à ação e omissão, atribui-se grande relevância na causalidade material. Não por outro motivo, Claus Roxin (1997) afirma que a teoria do nexu causal é o fundamento único da imputação do tipo objetivo. (ROXIN, 1997, p. 346).

Nesse ínterim, como asseveram as lições Hans Welzel, os elementos objetivos do tipo penal são os que concretizam o conteúdo da proibição. Nele insere-se o que ocorre no mundo exterior (BRANDÃO, 2012, p.53). Ato contínuo, encerra-se o juízo de imputação dos referidos acontecimentos no mundo exterior unicamente através da causalidade.

Ocorre que, como afirma Claus Roxin (1997), a doutrina científica hodierna reconhece de modo dominante que a causalidade é uma condição insuficiente para imputação objetiva do tipo penal. (ROXIN, 1997, p.349 e 350). Isso porque, baseada na equivalência dos antecedentes causais e considerando como causa tudo aquilo que contribuiu de alguma forma para o desfecho do resultado, institui uma amplitude exacerbada do marco da responsabilidade penal. (ROXIN, 1997, p.349 e 350).

É nesse sentido que, como afirma Luis Greco (2013), a mãe que dá à luz a um filho que 34 anos depois vem a descarregar a munição de seu revólver na direção de outrem, pratica uma ação típica – objetivamente- de matar alguém. (GRECO, 2013, p.20).

Com estabelecimento da doutrina finalista, trasladou-se para tipicidade, através da finalidade, o dolo e outros elementos intencionais. Nesse ínterim, o tipo objetivo agora é ladeado por uma face subjetiva. É nela que controle extensivo da causalidade material é exercido. (GRECO, 2013, p.21).

No entanto, o tipo objetivo manteve irretocável a sua estrutura e sua imputação ainda encerra-se na causalidade material. A mãe que deu à luz ao criminoso continua praticando uma ação objetivamente típica. (GRECO, 2013, p.21).

É nesse percurso que situa-se a proposta da teoria da imputação objetiva em Claus Roxin (1997), justamente porque o autor reputa insuficiente exaurir a análise do tipo penal objetivo unicamente na causalidade material, pelas diversas frinchas inerentes ao juízo de imputação lastreado em elemento pré-jurídico.

Como sustenta Claus Roxin (1997), busca-se com o seu sistema precisar as circunstâncias que fazem uma causação, como limite máximo de uma possível imputação, uma ação típica. (ROXIN, 1997, p.363).

Assim, visando analisar uma proposta normativa para limitação da responsabilidade penal sob parâmetro do tipo penal objetivo, ergue-se como marco como marco teórico para elaboração deste artigo a teoria da imputação objetiva proposta por Claus Roxin na obra: “derecho penal, parte geral, tomo I”.

Com isso, o presente trabalho intenta a responder a seguinte inquirição: quais são os critérios necessários para imputação do tipo objetivo, para além da causalidade material, segundo a teoria da imputação objetiva proposta por Claus Roxin?

Para isso, em sede do item 2, teceu-se considerações propedêuticas em relação a teoria da imputação objetiva, relevando seus conceitos basilares e precisando sua topografia na dogmática penal.

Ato contínuo, iniciou-se, no item 3, análise verticalizada da teoria da imputação objetiva proposta por Claus Roxin, que constitui marco teórico do presente trabalho, percorrendo sua proposição em todos os seus substratos, tangenciando separadamente, ainda, suas peculiaridades e requisitos de aplicação.

O método a ser utilizado é o teórico-jurídico, fundamentalmente descritivo e analítico. A fonte bibliográfica constitui doutrinas nacionais, doutrinas internacionais e artigos publicados em diferentes âmbitos de produção e difusão do conhecimento.

2 APROXIMAÇÃO INICIAL: INCURSÃO CONCEITUAL DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA E SUA TOPOGRAFIA NA DOMÁTICA PENAL.

Conforme ensina de Guilherme Sauer, o Direito Penal pensa e raciocina por intermédio de tipos penais. (Apud BRANDÃO). Tributa-se a referida centralidade a tipicidade na teoria do delito por conta de ser a ela atribuído o gravame de enunciar a ação penalmente relevante sob a qual se comina uma pena, para possibilitar o cotejo de condutas perpetradas aos referidos enunciados abstratos. (BRANDÃO, 2012, p.52 e 53).

Nessa senda, em se tratando de um Direito Penal sob égide de um Estado Democrático de Direito, é imperioso erigir a individualização da ação através de um enunciando carreado por uma Lei: deve-se estatuir um modelo de comportamento para jungir os elementos do tipo e a ação humana, viabilizando um juízo de subsunção em consideração Princípio da Legalidade. (BRANDÃO,2012,p.49).

Ao referido juízo, que colaciona a correspondência entre uma ação humana e um tipo penal, dá-se o nome de imputação. Com efeito, é a imputação o ato derradeiro de atribuição da responsabilidade penal ao autor do fato no tipo penal.

Para cumprimento da retromencionada Legalidade, exercem notável importância os elementos objetivos do tipo penal; vez que, como assevera Cláudio Brandão (2012), possuem primazia na descrição típica, porquanto a matéria de proibição carreada no tipo penal pertine o mundo fenomênico dos fatos, sendo assim, novamente pelo imperativo do Princípio da legalidade, deve-se reduzir a conduta a um enunciado para afastar a generalidade. (BRANDÃO, 2012, p. 53).

Não por outro motivo WELZEL porepondera que são os elementos objetivos do tipo penal são os que concretizam o conteúdo da proibição. (apud BRANDÃO, 2012, p. 54).*

A doutrina da primeira metade do século XX reduz o tipo penal à causalidade. Para referida doutrina, matar alguém é o mesmo que causar a morte de alguém (GRECO, 2013, p. 19). Assim, reputa-se exaurida a análise do tipo objetivo – e sua imputação – quando percebida a causalidade material.

Diante do estabelecimento da doutrina Finalista, trasladou-se a finalidade para o tipo penal através do dolo (GRECO, 2013, p.21), promovendo uma notável transformação na tipicidade: o tipo objetivo, responsável pela concretização do conteúdo da proibição, agora é ladeado por uma face subjetiva, composta pela finalidade e outros elementos intencionais (GRECO, 2013, p. 21).

No entanto, como afirma Luís Greco (2013), quando houvera referida transformação na estrutura da tipicidade após o advento e consolidação da doutrina Finalista, o tipo objetivo manteve-se intocado. Significa dizer que para sua imputação encerra-se uma análise lastreada unicamente na aferição da causalidade material. Neste percurso, conclui o autor: “A mãe que dava à luz o delinqüente continuaria praticando uma ação objetivamente típica, tendo a sua punição excluída no tipo subjetivo, por faltar-lhe dolo.” (GRECO, 2013, p.21)

Nessa esteira, mesmo após o giro epistemológico promovido pela doutrina Finalista que culminou notável modificação na estrutura da tipicidade, incumbindo a ela o controle extensivo do nexos de causalidade, a estrutura do tipo objetivo se manteveva ilibada. Em consideração ao retroexposto, Claus Roxin (1997) afirma que é a causalidade material o fundamento integral da imputação do tipo objetivo, porquanto o primeiro pressuposto para realização de um tipo penal é sempre que o autor tenha causado um resultado. (ROXIN, 1997, 346)

Torna-se cognoscível, nesse ínterim, precisar a topografia que circunscrevem as proposições lançadas pela teoria da imputação objetiva na dogmática penal. Busca-se, através da referida teoria, reformular um sistema de limitação de responsabilidade penal. Utiliza-se, para tanto, de uma teoria geral do comportamento

típico, exercida no âmbito do tipo objetivo, para assim determinar normativamente qual é o comportamento proibido e penalmente relevante. (DÍAZ, 2000, p. 55)

Por esse motivo, Claus Roxin (1997) leciona que o primeiro pressuposto para imputação do tipo objetivo é indicar as circunstâncias que tornam uma causação, como limite máximo de uma possível imputação, uma ação objetivamente típica. (ROXIN, 1997, p.363).

Emparelhando o exposto até o presente momento, a teoria da imputação objetiva sobressai como alternativa a um sistema de imputação fortemente influenciado pelas Ciências Naturais e baseado unicamente na causalidade material. (ROXIN, 1997, p. 363). Através da teoria da imputação objetiva busca-se a separação entre causalidade e imputação. Sendo que, na teoria em análise, esta é o filtro normativo daquela.

Se é verdade que um vínculo material entre a ação e o resultado é necessário; elemento, em essência, pré-jurídico. Impõe-se imperioso, para além do referido vínculo e nos ditames da teoria em referência, uma conduta que crie um risco juridicamente proibido e este risco produza concretamente no resultado. Inclui-se, por via da teoria da imputação objetiva, um elemento normativo necessário, adicional à causalidade material, para a adequada imputação do tipo objetivo. (DÍAZ, 2000, p.47)

3 A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA EM CLAUD ROXIN.

Conforme prepondera DIAZ, a teoria da imputação remonta uma matriz filosófica da qual G. W. Friedrich HEGEL foi precursor, e sua conjuntura contemporânea foi pavimentada pelos trabalhos iniciados por LARENZ e HONIG, ainda no início do século XX. (DÍAZ, 2000, p.54 e 55)

Tributa-se também a Edmund Mezger, com sua teoria causa juridicamente relevante, bem como da teoria da adequação,

fundamental influência no desenvolvimento da teoria da imputação objetiva, em razão dos esforços empenhados para diferenciação entre causalidade e imputação. Também nestas reputa-se insuficiente uma imputação do tipo objetivo com fundamento único na causalidade material, compreendendo como necessária a correta interpretação do tipo penal como forma de limitar a responsabilidade penal. (DÍAZ, 2000, p.44 e 45)

No entanto, inosbstante ao que afirmou-se, foi em Claus Roxin, em 1960, o empenho científico decisivo para o desenvolvimento da teoria da imputação objetiva, conforme assenta Díaz (2000):

“Claus Roxin puede ser considerado como el científico que dio, em la década de 1960, um impulso decisivo a la teoría de la imputación objetiva. Em 1962 apareceu um trabajo de gran importancia (“Contrariedad al deber y resultado em los delitos culposos”), em el cual resuelve el problema de las llamadas “conductas alternativas conforme a derecho”, com base em la “elevación del riesgo”. (DÍAZ, 2000, p. 64)

Conquanto tenha publicado em 1960 o referido ensaio, Claus Roxin (1997) vem desenvolvendo, desde então, no âmbito da imputação objetiva, uma série de trabalhos. São exemplos deles: “Pensamientos sobre la problemática de la imputación em Derecho penal” (1970); “Fin de protección de la norma em los delitos culposos” (1973); “Finalidad e imputación objetiva” (1989), até que compilou, em seu livro de parte geral, “Strafrecht Allgemeiner Teil”, o seu sistema completo de imputação objetiva. (DÍAZ, 2000, p.64 e 65)

Ainda nas primeiras linhas ao discorre sobre a temática em seu livro de Parte Geral, “Strafrecht Allgemeiner Teil”, em insurgência a uma insuficiente fundamentação da imputação do tipo objetivo encerrada na análise da causalidade material, Claus Roxin (1997) circunscreve: “el primer cometido de la imputación al tipo

objetivo es indicar las circunstancias que hacen de una causación (como límite extremo de la posible imputación) una acción típica.” (ROXIN, 1997, p.363)

De outro modo, na esteira do que leciona Claus Roxin (1997), Diaz (2000) tributa como primeira tarefa da teoria da imputação objetiva desvelar, através da observação de princípios fundamentais que ordenam o sistema da sua teoria do comportamento típico, quais as circunstâncias necessárias que fazem de uma conduta uma conduta causal uma conduta objetivamente típica. (DIAZ, 2000, p.65)

Trata-se de verificar, a rigor, se o resultado causalmente jungido a conduta pode ser normativamente atribuído a ela como resultado típico, bem como se a conduta em particular é tutelada pela previsão teleológica do tipo penal, ante análise de cânones normativos que sustentam a teoria. (BRITO, 2015, p.182)

Para isso, Claus Roxin (1997) desenvolve um sistema de limitação da responsabilidade penal cujo fundamento perfaz dois princípios pelos quais, através de seus substratos, irá sistematizar integralmente sua teoria da imputação objetiva.

No que concerne o primeiro princípio, Claus Roxin (1997) aduz que “un resultado causado por el agente sólo se puede imputar al tipo objetivo si la conducta del autor **ha creado un peligro para el bien jurídico no cubierto por un riesgo permitido y ese peligro también se ha realizado en el resultado concreto.**” (ROXIN, 1997, p.363 grifou-se.)

Nessa senda, em análise da conduta que resultou em uma infração penal circunscrita no tipo objetivo, só será atribuído ao autor uma imputação penal quando com seu comportamento ele criou um perigo através de um risco juridicamente proibido, e o meso se materializa concretamente no resultado. Em alusão ao exposto, exemplifica Díaz (2000):

“A dispara dolosamente com el fin de matar a B, quien solo sufre unas lesiones leves; al ser trasladado a um hospital, muere a consecuencia de um in-

cêndio que allí se desata. El disparo de A há sido la causa, ciertamente, de un peligro no permitido, pero em el incêndio del hospital no se concreta el peligro que parte de uma lesión leve producida por um disparo. Por esta razón, el resultado (muerte) no se le puede imputar al autor. El responderia solo por tentativa de homicidio.” (DÍAZ, 2000, p.66)

Desta forma, o resultado morte, oriundo do incêndio havido, embora no plano da causalidade a conduta de (A) fora indispensável para que (B) se alojasse no hospital, não será a ele imputado o tipo objetivo do crime de homicídio à luz da teoria da imputação objetiva. Justamente pelo fato de um incêndio em um hospital não está situado no perigo derivado da lesão por arma de fogo e, portanto, não há um nexo de risco entre sua conduta e resultado, sendo da cadeia causal a potência de sua produção..

Esse primeiro pilar da teoria de Roxin (1997), que trata da teoria do risco, é em verdade um gênero que será fragmentado em duas espécies, a saber: criação de um risco proibido e realização de um risco proibido.

A seu turno, o segundo princípio que é pedra de toque da teoria da imputação objetiva, em Claus Roxin, preceitua: “si el resultado se presenta como realización de un peligro creado por el autor, por regla general es imputable, de modo que se cumple el tipo objetivo. Pero no obstante, excepcionalmente puede desaparecer la imputación **si el alcance del tipo no abarca la evitación de tales peligros y sus repercusiones.** (ROXIN, 1997, p.364 grifouse.)

Trata-se, nesse âmbito, da correta interpretação do alcance de proteção projetado pelo tipo penal, perquirindo se o referido perímetro de proteção encoberta a tutela de determinados perigos e suas repercussões e, em sendo a ele alheios a tutela do tipo penal, exclui-se, necessariamente, a imputação do tipo objetivo.

Nesse esteio, mesmo que o resultado seja fruto de um perigo reprovado, suprime-se a imputação deste resultado quando

o tipo penal não incluir em sua esfera de proteção precisamente determinados riscos e suas conseqüências. Em elucidativa análise consoante ao tema, leciona Diaz (2000):

Ejemplo: X, convence a Y para que intente ascender a uma elevada montaña, por um camino supremamente peligroso; de acuerdo com lo previsto por X, Y sufre un accidente mortal; em este caso, X no solo ha causado la muerte de Y, sino que también há facilitado la concreción de um peligro desaprobadado, originado por él. No obstante, X no há cometido una acción punible de homicidio, porque si de conformidad com lo previsto por el Código Penal Alemán, no es punible la instigación al suicidio, tampoco podrá serlo la simple instigación a arriesgar la propia vida. (DÍAZ, 2000, p.66)

Destarte, com ressalva ao exemplo em tela, visto que a instigação ao suicídio é crime cominado no art. 122 do Código Penal brasileiro, mas que diversamente não é crime conforme o ordenamento penal Alemão, o consentimento de (Y) lançando-se ao perigo da escalada não é encoberto pela tutela do tipo penal que enuncia o crime de homicídio, não devendo (X) ser por ele responsabilizado.

Como referenciado, são os princípios retro analisados fundamentais, em Claus Roxin (1997), para indicar as circunstâncias que fazem uma causação uma ação –objetivamente- típica. (ROXIN, 1997, p.363).

No entanto, embora esboçou-se uma idéia sumária dos referidos princípios da teoria do autor, por conta de peculiaridades próprias, os substratos carecem de análise vertical em item apartado para possibilidade de uma visão holística desse sistema.

3.1 ÂMBITO CRIAÇÃO JURÍDICA DE UM RISCO COMO DESVALOR DA AÇÃO.

O primeiro imperativo que Claus Roxin (1997) reputa como necessário para imputação do tipo objetivo em sua teoria é que o autor, ao perpetrar sua conduta, crie um risco proibido aos bens jurídicos que recebem tutela penal. (ROXIN, 1997, p. 363)

Nesse esteio, trata-se, como pontualmente prepondera Luís Greco (2013), é uma condição inarredável segundo orientação da teoria da imputação objetiva para perquirir o desvalor da ação a criação de um risco juridicamente proibido. (GRECO, 2013, p.29)

3.1.1 Exclusão da imputação por diminuição de risco

O primeiro substrato da teoria de Claus Roxin (1997), no que tange a necessidade de criação por parte do autor de um risco proibido para o crivo do desvalor da conduta, aduz que o Direito Penal não pode proibir condutas que melhorem a situação de determinado bem jurídico. Desta forma, não há criação de um risco juridicamente relevante quando o autor modifica o curso causal através de sua conduta sem que ocorra menoscabo ao bem jurídico. Isso porque nessa situação, a rigor, o risco ao bem jurídico é minorado. (DÍAZ, 2000. P. 67)

Nesse entendimento, condutas proferidas que convertam a cadeia causal já existente em uma que resulte em melhor situação ao bem jurídico, não poderão ensejar imputação do tipo objetivo àquele que a realizou por faltar-lhe o desvalor penal.

Se se busca através do sistema jurídico penal, por meio dos próprios fins do Direito Penal, proteger os bens jurídicos mais importantes, resta como evidente que o mesmo sistema não pode punir quem comente uma ingerência minorando danos aos referidos bens jurídicos.

Nesse percurso, assentando tal entendimento, Claus Roxin (1997) prepondera, *in verbis*: “falta uma criação de risco e, com ela, a possibilidade de imputação, se o autor modifica um curso causal de tal modo que reduz ou diminui o perigo existente para a vítima e, portanto, melhora a situação do objeto da ação”. (ROXIN, 1997, p.365)

Fornecendo exemplos sobre as situações nas quais ocorreria a diminuição de risco, Díaz (2000) preleciona:

- (1) El médico, para salvar la vida de un paciente, amputa alguno de sus organos com el fin de evitar la extensión de la enfermedad.
- (2) A desvia hacia el hombro de la víctima un golpe mortal propinado por B, que se dirigía a la cabeza de aquella.
- (3) Durante el transcurso de una operación el cirujano extiende la intervención a situaciones que no estaban inicialmente programadas, con lo cual ocasiona una “lesión” al paciente para evitarle daños futuros de mayor entidad.
- (4) El médico salva a un lesionado em um accidente, pero de la operación surgen circunstancias sobrevinientes que le ocasionan posteriormente la muerte. (DÍAZ, 2000, p. 67 e 68).

Fica evidenciado, a partir dos exemplos, o incurso da teoria da imputação objetiva na limitação da causalidade material. Como notório nos exemplos citados por Díaz (2000), a totalidade dos agentes contribuíram com uma conduta voluntária e consciente que foi indispensável para produção do resultado, sob crivo da *condition sine qua non* que rege a causalidade material. Mas que, no entanto, diante do crivo da necessidade de criação de um risco com a conduta perpetrada, restaria possível não imputar do tipo penal objetivo.

No entanto, como alerta Claus Roxin (1997), determinadas situações torna-se de difícil definição em concreto da possibilidade de exclusão da imputação do tipo objetivo por diminuição dos riscos. Como exemplo, tem-se situações em nas quais, em verdade, não há diminuição ao menoscabo de lesão ao bem jurídico, e sim substitua a sua substituição por outro. Nessa situação, atribui-se ao autor o tipo objetivo. (ROXIN, 1997, p. 366)

DÍAZ conclui como necessário, ainda, outros requisitos adicionais para exclusão da imputação do tipo objetivo, em se tratando do âmbito da diminuição de riscos; a saber: diminuição do risco incidir sobre um mesmo bem jurídico; sua titularidade pertença a um só sujeito e ocorra uma mesma relação de risco.

3.1.2 Exclusão da imputação por falta de criação de um risco juridicamente relevante

Alexis Couto de Brito (2015), quando trata do risco penal e seus limites, assevera que “o direito pode contemplar um prejuízo ou sua possibilidade sem, contudo, reagir frente a ele. Certas atividades, ainda que consideradas como arriscadas, são permitidas, enquanto praticadas dentro de certos limites, enquanto “adequadas socialmente”. Mas é fato que, enquanto algumas condutas arriscadas são permitidas, outras não o são.” (BRITO, 2015, p.86)

Nesse percurso, viu-se em tratamento do âmbito de diminuição de riscos que uma conduta que interfere na cadeia causal para diminuição do risco que lhe acomete não pode ser considerada imputava objetivamente. Justamente porque, como dissertou BRITO (2015 no trecho supracitado, o Direito pode contemplar um prejuízo ou a sua possibilidade sem, contudo, reagir frente a ele.

Radicam nesse outro âmbito da exclusão da imputação objetiva por falta de um risco juridicamente relevante as condutas que, conquanto influam como arriscadas a um bem jurídico, são elas socialmente adequadas e amplamente reconhecidas em sua potência

perigosa. Por este motivo, o risco disparado torna-se irrelevante juridicamente. (ROXIN, 1997, p.366)

Welzel sustenta, com lastro em sua doutrina finalista, que as condutas socialmente adequadas não são típicas, mesmo quando operem possibilidade de produzir lesão a um bem jurídico. (DÍAZ, 2000, p.58) Apesar de considerar as referidas condutas socialmente adequadas são atípicas, a legitimação para o Welzel, no entanto, encontram fundamentação diferida daquela proposta pela teoria da imputação objetiva: não basta que o agente queira determinado resultado, ele precisa ter a possibilidade e a capacidade de produzi-lo. Radica, para o autor, no elemento subjetivo do tipo. (BRANDÃO, 2014, p.82)

A seu turno, determina a teoria da imputação objetiva que aquelas condutas que não criam ou realizam, tampouco incrementam, riscos ao bem jurídico, não serão consideradas típicas. Todavia, diferente do proposto por Welzel, que se inclina a análise o tipo subjetivo para aferir as condutas imputáveis quando socialmente adequadas, a teoria da imputação objetiva incide sobre os elementos objetivos do tipo: impede a subsunção formal do tipo objetivo por limitar a causalidade material a outros critérios normativos. (DÍAZ, 2000, p.70)

Nessa esteira, conquanto o autor da conduta não tenha reduzido a produção de um risco ao bem jurídico, também não o aumentou consideravelmente para receber repulsa do ordenamento jurídico penal; não criou, desta forma, um risco juridicamente relevante. Embora um resultado arriscado tenha se produzido, ou seja, um perigo a um bem jurídico tutelado pelo ordenamento, o comportamento do sujeito, analisado quando da sua realização (*ex ante*), não deu ensejo a perigo penalmente relevante, não havendo a conseqüente imputação objetiva do tipo penal. (ROXIN, 1997, p. 367)

Em exemplo fornecido por Diaz (2000), tem-se a seguinte situação:

Pedro le aconseja a Pablo que frecuente um extenso parque de recreación, com la esperanza de que um

animal salvaje lo ataque; si la excepcional agresión se produce y de Ella se deriva la muerte, a Pedro no se le puede imputar el resultado porque, valorada ex ante su conducta (es decidir, em el momento em que da el consejo), él no há creado um peligro relevante de muerte para Pablo. (DÍAZ, 2000, p.70)

Diante disso, muito embora Pedro aconselhe Pablo com fito de que este venha ser atacado por animal bravo no parque de exposições, a sua conduta, analisada *ex ante* (no momento que aconselha Pablo a expedição) não criou um perigo juridicamente relevante, porquanto a conduta de aconselhar alguém a ir a um parque de exposições não é ato desvalioso pelo Direito Penal. No âmbito da imputação objetiva não haverá, nesse ínterim, subsunção ao tipo penal.

Claus Roxin (1997), ao tecer considerações sobre a exclusão da imputação dos elementos objetivos do tipo por falta de criação de um risco juridicamente relevante, utiliza-se do exemplo que alguém manda outrem ir a montanha em uma tempestade, com a esperança que lhe acometa um raio. Exemplifica o autor:

A estos supuestos pertenece el ya mencionado caso de la tormenta (nm. 36), pero también cualquier otra incitación a realizar actividades normales y jurídicamente irrelevantes, como pasear por la gran ciudad, subir escaleras, bañarse, subir a la montaña, etc. Incluso aunque tales conductas en situaciones excepcionales puedan dar lugar a un accidente, el Derecho no toma en cuenta los mínimos riesgos socialmente adecuados que van unidos a ellas, por lo que de entrada no es imputable una causación del resultado producida por las mismas. Como A estos supuestos pertenece el ya mencionado caso de la tormenta (nm. 36), pero también cualquier otra incitación a realizar actividades normales y jurídicamente irrelevantes, como pasear por la gran ciudad, subir escaleras, bañarse, subir a la montaña, etc. Incluso aunque tales conductas en situaciones excep-

cionales puedan dar lugar a un accidente, el Derecho no toma en cuenta los mínimos riesgos socialmente adecuados que van unidos a ellas, por lo que de entrada no es imputable una causación del resultado producida por las mismas. (ROXIN, 1997, p.362)

Cabe aqui novamente citar Brito (2015): “Certas atividades, ainda que consideradas como arriscadas, são permitidas, enquanto praticadas dentro de certos limites, enquanto “adequadas socialmente” (BRITO, 2015, p.86).

Desta forma, fazem parte das referidas atividades aquelas que muito embora consideradas arriscadas, não são desvaliosas sob prisma do Direito Penal.

3.1.3 Criação de um risco e o juízo hipotético de causalidade

Fato interessante que traz Roxin (1997) em sua obra é a seara dos cursos causais hipotéticos. Nesse sentido, seria inquirir em que medida pode-se levar em consideração cursos causais hipotéticos, em se tratando da criação ou aumento do risco a um bem jurídico. (ROXIN, 1997, p. 368).

A rigor, consubstancia a existência de uma cadeia causal autônoma, sem influência do autor, que levaria certamente ao menoscabo de determinado bem jurídico. Nessa esteira, valendo-se deste iminente e inarredável resultado, o autor incursa em nova cadeia causal, disparada contra este mesmo bem jurídico.

Exemplificando, Díaz (2000) esclarece como a possibilidade de afirmar que, embora o médico infringir a *lex atri*, a morte do paciente era certa, em momento ulterior, pois estava acometido de moléstia incurável e grave. (DÍAZ, 2000, p.72)

Fato que possibilita vislumbrar situação semelhante ocorreu nos crimes cometidos pelo nacional socialismo Alemão. Alegou-se que a estrutura militar organizada por Hitler era dotada de fungibilidade. Quer dizer, diante da negativa de um executor de

realização do fuzilamento, outro estaria de prontidão para fazê-lo. (DÍAZ, 2000, p.73)

Embora, como afirma Claus Roxin (1997), muitos aspectos carecem de esclarecimento no que atine a exclusão da imputação nos casos de juízo hipotético de causalidade, um entendimento sobressai: a imputação não pode ser excluída pelo simples fato de um autor substituto estar de prontidão, iminente para, se preciso, executar a ilegalidade. Nesse sentido são os ensinamentos de Claus Roxin (1997):

“En este campo sigue habiendo muchas cosas sin aclarar; pero al menos existe unanimidad sobre el caso más importante: la imputación de una realización antijurídica del tipo no puede excluirse porque estuviera dispuesto un autor sustitutivo, que en caso de fallar el agente hubiera asumido el hecho (principio de asunción).” (ROXIN, 1997, p. 368)

Foi inclusive essa situação, dos executores fungíveis, típica no Estado Nacional Socialista Alemão, que levou Roxin (1997) ao desenvolvimento da figura do autor mediato que, no proferir da ordem, mesmo sem realizar a conduta nuclear do tipo, responderá como se autor fosse, e não como instigador.

Alguns autores tratam da exclusão da imputação em se tratando de cursos causais hipotéticos nos crimes dispostos a proteger bens jurídicos de cunho patrimonial. Como exemplo, alguém que comete o crime de dano a um bem que está na iminência de ser consumido pelo fogo. (DÍAZ, 2000, p.74). Mas, como alerta Díaz (2000):

“En los casos planteados puede afirmarse la imputación em virtud del principio según el cual, el ordenamento jurídico no puede revocar sus prohibiciones solo porque outro estuviera dispuesto a cometer la misma transgresión. Postulado que también tiene validez cuando el autor substituto há actuado

conforme a derecho. Quién tala um arbol ajeno, cuyo dueño hubiera querido talarlo él mismo, continúa siendo responsable por daño em bien ajeno.” (DÍAZ, 2000, p.74)

É simétrica, nesse sentido, a ponderação de Díaz (2000). Isso porque, não pode o Direito Penal, diante da possibilidade de transgressão da ordem jurídica e como corolário a lesão a determinado bem jurídico, exonerar-se, com essa justificativa, da proteção e tutela destes mesmos referidos bens jurídicos. (DÍAZ, 2000, p.74)

3.1.4 Exclusão da imputação nos casos de risco permitido

Ocorrem situações que, muito embora disparam-se riscos que colocam em perigo bens jurídicos, os referidos riscos são permitidos. Isso porque o risco criado respeita os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, que por seu turno reconhece e regulamenta estes riscos porquanto embora perigosos, encontram-se em um perímetro de comportamento estabelecidos historicamente pela sociedade e, portanto, criadores de riscos permitidos. Nesse esteio, Roxin (1997) ressalta:

“Aquí se va a entender por riesgo permitido una conducta que crea un riesgo jurídicamente relevante, pero que de modo general (independientemente del caso concreto) está permitida y por ello, a diferencia de las causas de justificación, excluye ya la imputación al tipo objetivo”. Prototipo del riesgo permitido es la conducción automovilística observando todas las reglas del tráfico viario. No se puede negar que el tráfico viario constituye un riesgo relevante para la vida, salud y bienes materiales, cosa que prueba irrefutablemente la estadística de accidentes. No obstante el legislador permite el tráfico viario (en el marco de determinadas reglas de

cuidado) porque lo exigen intereses preponderantes del bien común.” (ROXIN, 1997, p. 371 e 372)

Nesse caso, através da conduta realizada, são colocados em risco os bens jurídicos tutelados. No entanto, diante da complexidade da sociedade hodierna, o ordenamento jurídico estabelece limites para o desfrute das ações em alinhamento histórico-social daquela sociedade. Com acerto, acerca da temática pondera Díaz (2000):

“Aun cuando el autor haya creado un riesgo jurídicamente relevante, se excluye la imputación si se trata de un riesgo permitido. Es decir, conductas que ponen en peligro los bienes jurídicos pero dentro de los límites que establece el ordenamiento jurídico, o dentro de los parámetros que há venido configurando históricamente la sociedad. (DÍAZ, 2000, p.74)”

Exemplifica a autora:

“Prototipo del riesgo permitido es la conducción de un auto, siempre que se observen las normas que regulan el tráfico em las vías públicas. Por ejemplo, si A atropella a B, a pesar de haber observado todas las reglas de cuidado que le impone la conducción, se considera que el primero causo la muerte del segundo, pero el resultado no le es imputable (la conducta es atípica), porque no creó un riesgo permitido y, por conseqüente, a pesar de la causalidad, no há cometido el delito de homicidio, em el sentido del tipo correspondiente. (DÍAZ, 2000, p. 75)”

Destarte, o risco é juridicamente relevante, pois atenta contra bens jurídicos. No entanto, tolera-se determinados comportamentos dentro de um cerco historicamente estabelecido,

reconhecido e legitimado pelo sistema jurídico. Sendo que, nos referidos casos, exclui-se a imputação objetiva do tipo.

3.2 ÂMBITO DE REALIZAÇÃO JURÍDICA DE UM RISCO COMO DESVALOR DO RESULTADO

Conforme prepondera Claus Roxin (1997), diante de uma conduta que carregue um risco proibido, afora a causalidade material existente, é necessário precisar se a ação realizada, analisada posteriormente (*ex post*), efetivamente foi quem operou o risco que resultou no menoscabo do bem jurídico.

Trata esse âmbito da teoria da imputação objetiva, a rigor, da verificação quanto a um nexo de risco, isto é, uma análise normativa que perquirirá, em última análise, se o resultado material adveio do precisamente do risco oriundo da conduta. Consubstancia, nesse ínterim, o desvalor do resultado para imputação do tipo penal objetivo. Referido entendimento, nas palavras de Claus Roxin (1997):

“La imputación al tipo objetivo presupone que en el resultado se haya realizado precisamente el riesgo no permitido creado por el autor. Por eso está excluida la imputación, en primer lugar, si, aunque el autor haya creado un peligro para el bien jurídico protegido, el resultado se produce, no como efecto de plasmación de ese peligro, sino sólo en conexión casual con el mismo.” (ROXIN, 1997, p.373).

Note-se que no âmbito da realização de risco a sua investigação do perfaz um juízo *ex post*. Significa dizer que será subsequente ao fato, fundada na verificação da cadeia causal em sua integralidade, e não quando da realização da ação. Isso porque, para atribuição do tipo penal objetivo em se tratando da realização do

risco, como referido, provoca a necessidade de um nexo normativo do risco disparado pela conduta e o resultado percebido.

Lecionando sobre a seara da realização de riscos, as-severa Brito (2015):

“Com relação a realização do risco no resultado, este deverá ser precisamente a realização do risco criado. Se um risco não permitido foi criado, mas o resultado não é a concretização deste risco, mas sim, pura relação causal, exclui-se a imputação do resultado final.” (BRITO, 2015, p.178).

Exemplo recorrente na doutrina ao tratar da realização de um risco proibido, inclusive fornecido por Claus Roxin (1997), é aquele em que (A), ao conduzir de seu automóvel e em alta velocidade, ultrapassa (B), que em virtude do susto oriundo da corrente de vento, tem uma parada cardíaca fulminante.

Observe que, embora com sua conduta (A) tenha criado um risco proibido -trafegar em velocidade acima da permitida, que resultou na morte de (B) – com lastro da causalidade material, em análise da conduta *ex post*, em cotejo com a norma penal, a morte de (B) ocorre o resultado por um incidente causal e não há um nexo do risco criado por (A) e o resultado produzido; pois o perigo criado por sua conduta não se materializa concretamente no resultado.

Diante dessa concepção sumária, doravante os substratos da realização de riscos propostos por Claus Roxin (1997), que orientam a limitação do tipo objetivo através da análise do desvalor do resultado.

3.2.1 Exclusão da imputação por falta de realização de um risco

Como viu-se, segundo a teoria da imputação objetiva, a análise da relação entre a ação e o resultado e a conseqüente imputação do tipo penal objetivo não depende unicamente aferição de causalidade material. Para referida imputação é necessário perquirir se a conduta criou um risco proibido (desvalor da ação) e este risco deu ensejo ao resultado. Faz-se isso com base em critérios normativos inseridos implicitamente no tipo objetivo.

Nessa senda, não se autoriza a imputação do tipo objetivo se perpetrada uma conduta, embora eivada de um risco que é proibido e suficiente a macular o bem jurídico, se na situação análise subsecutiva dos atos sucessivos da cadeia causal reste claro que o resultado não adveio precisamente desta conduta desvaliosa.

Isso porque, não resta encerrado o nexos de risco normativo, que une a conduta do autor ao resultado e perfaz o desvalor deste e, como corolário, torne o fato objetivamente típico.

Ato contínuo, conquanto perfeito o desvalor da ação do autor porquanto sua conduta é carregada por um risco proibido juridicamente, a uma interrupção do referido risco que impede a materialização do perigo originário – excluindo o nexos de risco normativo - por incidência de uma cadeia causal de eventos alheios.

Atribuindo as hipóteses de exclusão da imputação por falta de realização de um risco proibido juridicamente, Díaz (2000) aduz: “a esta clase pertenecen los casos en los cuales se logra el resultado en razón de una cadena imprevisible de eventos causales.”(DÍAZ, 2000, p.75 e 76).

Exemplo fornecido por Claus Roxin (1997) é aquele que a vítima de uma tentativa de homicídio não morre em virtude dos disparos efetuado, mas sim em momento posterior quando busca por prestações médicas e ocorre um incêndio no hospital. (ROXIN, 1997, p. 373)

Embora a primeira conduta - disparo de arma de fogo com intenção de matar- seja na esteira da causalidade material suficiente para imputa-se o tipo penal objetivo, houvera uma cadeia incidental de eventos causais que modificou totalmente o deslinde

do nexo de risco disparado pela conduta do autor, pois resta notório que não está no leque de resultados possíveis oriundos de uma lesão proferida por arma de fogo a morte em incêndio no hospital. Sendo assim, reputa-se excluída a imputação objetiva do tipo penal consumado, podendo, no caso em alusão, respondendo o autor dos disparos por tentativa.

Em referência sobre um método de investigação exclusão da imputação por falta de realização de um risco, Roxin (1997) disserta:

Para enjuiciar la cuestión de si se ha realizado un peligro creado por el autor, en el caso concreto puede ser necesario efectuar sutiles investigaciones. Así p.ej., si alguien llega a un hospital con un envenenamiento vitamínico causado imprudentemente por su farmacéutico y allí muere por una infección gripal de la que no es responsable el hospital (cfr. nm. 108 ss.) (OLG Köln NJW 1956, 1848), la imputación del resultado depende de si la infección y la muerte por gripe son una consecuencia del debilitamiento orgánico del PA ciente condicionado por el envenenamiento. En caso afirmativo, se habrá rea lizado el peligro creado por el farmacéutico y debe castigarse a éste por homicidio imprudente. En cambio, si la gripe ha conducido a la muerte "independientemente del debilitamiento por el... envenenamiento vitamínico", en el primer causante sólo concurren unas lesiones imprudentes (así tb. OLG Köln, cit.). Correlativas investigaciones habrá que efectuar en caso de que la víctima de un accidente, que primero había tenido que ser alimentada artificialmente, posteriormente muere durante la convalecencia por ahogarse al tragar um alimento (OLG Stuttgart NJW 1982, 295)

Desta forma, na exclusão da imputação por falta de realização de um risco proibido, ao afirmar-se que não se materializa o perigo, o faz em remissão ao perigo adequado a produzir o re-

sultado, criado pelo autor contra um bem jurídico protegido. A rigor, neste cenário, não imputa-se o tipo objetivo porque o desvalor penal encerrou-se na ação e, interrompido onexo de risco, fica prejudicado o juízo da imputação.

Observa-se, no entanto, como alerta Claus Roxin (1997), se incurso um novo liame causal juridicamente relevante, não prejudica a imputação do tipo penal objetivo. Porquanto, nessa senda, torna-se o resultado adequado ao perigo que fora criado pelo ação desvaliosa. Há, nesse espeque, o nexo de risco necessário para atribuição do tipo objetivo.

Em situação hipotética da referida situação, Claus Roxin (2017) fornece exemplo de alguém que lança outro que não pode nadar às águas de um rio de uma ponte alta para afogá-lo, mas consuma-se a morte com impacto da queda; na mesma trilha, caso em que alguém tente matar outro com um machado, mas a vítima não morre pelos golpes, mas infeccionada pelas feridas (ROXIN, 1997, p. 374).

3.2.2 Exclusão da imputação por falta de realização de um risco não permitido

O risco juridicamente relevante oferecido aos bens jurídicos é aquele que transpõe o que legalmente se autoriza quanto ao desfrute das ações que lhe são inerentes. Este risco não é tolerado por conta de causar menoscabo substancial a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Todavia, conforme elucidou-se, mesmo que realizada uma conduta eivada de um risco proibido, o referido risco, pela imperativa necessidade do nexo normativo para integralização do juízo de imputação do tipo objetivo, deve derradeiramente produzir precisamente o resultado.

Nessa senda, a compreensão da hipótese de exclusão da imputação por falta de realização de um risco não permitido

torna-se possível a partir da exata compreensão do multirreferido nexo de risco necessário entre a conduta e o resultado produzido.

Com lastro em uma análise *ex post* que, como dito, é referência para o desvalorar penalmente o resultado, percebe-se que não resta o menoscabo ao bem jurídico um risco proibido. No esteio do que exemplifica Díaz (2000), traz à colação um caso julgado pelo Tribunal Supremo Alemão:

Un ejemplo lo constituye el siguiente caso juzgado por el Tribunal Supremo Alemán: durante una maniobra prohibida de adelantamiento vejicular se produce un accidente, porque una llanta del autor que la realiza explota repentinamente por fallas en material (BGHSt 12, 79) En este caso el conductor en ha quebrantado el riesgo permitido, al sobrepasar a otro auto em condiciones no permitidas por el reglamento. Sin embargo, el resultado no le es imputable al infractor, porque el peligro creado por él no há influído em su producción. Este es concreción de um riesgo distinto, que no há sido producido por el autor. (DÍAZ, 2000, p. 76 e 77)

Nesse esteio, não se atribui imputação do tipo objetivo quando o risco oferecido pela ação é distinto daquele manifesto no resultado, isso porque, ainda que, sob prisma da causalidade material, foi a conduta do autor que deu ensejo ao resultado, em análise normativa, o risco criado por sua conduta e que é fruto de sua vontade não repercute efetivamente no resultado.

Significa dizer que o risco oriundo da transgressão da norma de ultrapassagem é a colisões automobilísticas ou o perigo aos transeuntes; sendo que o resultado que se perfez sob prisma da causalidade material não está compreendido no nexo de risco normativo necessário para incidência do tipo penal objetivo.

Claus Roxin (1997) fornece exemplo sob o qual falta realização de um risco proibido para o desvalor do resultado. Nesse sentido, preceitua o autor:

El director de una fábrica de pinceles suministra a sus trabajadoras pelos de cabra china para su elaboración, sin desinfectarlos previamente como estaba prescrito. Cuatro trabajadoras se infectan con bacilos de carbunco y mueren. Una investigación posterior da como resultado que el desinfectante prescrito hubiera sido ineficaz contra ese bacilo, no conocido hasta ese momento en Europa. (ROXIN, 1997, p.375)

Diante disso, embora o diretor quando se omitiu na desinfecção dispare conduta com risco proibido juridicamente – criou-se o risco e desvalor da ação-, diferentemente disso, o risco em alusão não se manifestou no resultado, restando ausente o nexo de risco entre ação e o resultado. Ato contínuo, não há desvalor do resultado e, como corolário imputação do tipo penal objetivo.

Nessa esteira, preleciona Claus Roxin (1997), incluindo, ainda, os casos em que o risco produzido pela conduta não é irrelevante para o resultado concreto por haver minorado risco que suas repercussões incluem-se proteção da norma em relação ao resultado. Para o autor, quando infere-se ínfimo o menoscabo entre o risco produzido por sua conduta e enlace com o resultado que resta lesão ao bem jurídico também resta prejudicada a atribuição do tipo objetivo.

Um exemplo para elucidação da hipótese em análise seria o ocorrido em um caso julgado pelo Tribunal Federal da Alemanha, no qual houvera morte por ataque cardíaco do condutor de um veículo automotor em virtude de outra pessoa colidir levemente em veículo. (ROXIN, 1997, p. 377). Nesse esteio, diante do reduzido grau de risco, torna-se possível não atribui a incidência do tipo penal objetivo.

3.2.3 A exclusão da imputação no resultado que não está compreendido no fim da proteção da norma de cuidado.

Nas lições de Díaz (2000), existe uma distinção entre o fim de proteção da norma de cuidado e o fim de proteção do tipo penal. Enquanto aquela consiste em uma interpretação teleológica da norma para delimitar qual perigo é tolerado, em contraste com os riscos que são permitidos; esta, por sua vez, consiste na análise de qual o âmbito de proteção encobriu o legislador no tipo penal. (DÍAZ, 2000, p.78)

Essa classe de exclusão de imputação do tipo penal objetivo por ausência de desvalor do resultado desvela as situações em que a lesão ao bem jurídico produzida não foi a que a norma de proteção buscou tutelar, em se tratando de resultados concretos, tomando como referência a sua finalidade (interpretação normativa teleológica).

É nesse esteio que Claus Roxin (1997), em referência ao âmbito ora analisado, assenta que é possível nas situações em que percebeu-se perfeitamente adequado o nexo de risco entre a conduta e o resultado, ou seja, nas referidas situações sobressai por meio da ação um risco proibido, e este risco se materializa concretamente no resultado, exclui-se a imputação do tipo objetivo se o resultado em alusão não encontra-se compreendido na evitação tutelada pelo tipo penal. (ROXIN, 1997, p. 378)

Diante disso, se o dano produzido não é aquele que se buscou evitar, não pode ser atribuído ao autor. (DÍAZ, 2000, p.78)
E exemplifica a autora:

los reglamentos de circulación de algunos países establecen que cerca de las escuelas y colegios los automóviles deben limitar la marche a una velocidad equivalente a la que emplea um traseúnte; si alguien que conduce a 60 kilometros por hora colisiona em irrumpe em la calzada, es indiscutible que há transgredido el riesgo permitido. No obstante no se le puede atribuir el resultado, porque el daño producido no es de aquellos que la velocidad em esas zonas apunta a proteger e los niños pertenientes al esta-

mento escolar; no toda clase de peatonos que tran-
sitan por ahí. (DÍAZ, 2000, p. 78)

Destarte, a norma supramencionada tem a finalidade de proteger a vulnerabilidade das crianças que, pelo fato de ali estu-
darem, estarão sujeitas ao risco oferecido pelos automóveis. Nesse
espeque, a evitação que almeja o fim de proteção da norma não foi
alcançada pelo resultado produzido que norma busca proteger, sob
uma perspectiva *ex ante*. (ROXIN, 1997, p. 378)

Portanto, quisera o legislador evitar acidentes a
qualquer transeunte, existiria uma norma que compreendesse referi-
da matéria de proibição ampliada, fixando o controle idêntico de
velocidade em quaisquer ruas ou avenidas da cidade. Diante disso,
embora realize risco proibido juridicamente (andar em velocidade
maior aquela imposta ao transeunte) e atinja o resultado (colisão
frontal), não será imputado ao motorista o tipo objetivo por ausên-
cia de desvalor do resultado.

3.2.4 As condutas alternativas conforme o direito e a teoria do incremento do risco

Estabelece Claus Roxin (1997), nesses casos, as condu-
tas que malgrado ultrapassem o limite estabelecido pelo risco
proibido, é extremamente provável, através de um juízo *ex post*, ou
seja, subsecutivo, mesmo que realizada dentro do estabelecido pelas
fronteiras do risco permitido, o resultado persistiria imutável.

Segundo o autor, só é legítimo a imputação do tipo pe-
nal objetivo, nessas situações, se restar comprovado que agindo por
meio de uma conduta conforme o Direito, dotada de ausência de
um risco juridicamente proibido, não culminaria o autor a produzir
o mesmo resultado. (ROXIN, 1997, p. 380).

Díaz (2000), em colação de um caso que pertine a pos-
sibilidade exclusão da imputação do tipo objetivo nas condutas
alternativas conforme o Direito, traz a análise julgado pela juris-
prudência:

En este sentido, se incluye el siguiente caso, juzgado por la jurisprudencia alemana: el conductor de un camión quiere sobrepasar a un ciclista y no se mantiene dentro de la distancia lateral permitida. Durante la maniobra de adelantamiento prohibida, el ciclista, quien se encuentra en estado de ebriedad, cae bajo las ruedas posteriores del remolque, a causa de una maniobra subida hacia la izquierda, producto de una acción instintiva. Se demostró en el proceso que el accidente también se hubiera producido, aun cuando el conductor hubiera mantenido la distancia lateral exigida. (DÍAZ, 2000, p.79)

Perquirirá, desta forma, da seguinte forma: em havendo uma conduta que transpõe o risco proibido e o referido risco causou menoscabo ao bem jurídico manifestando-se no resultado, um juízo *ex post* perquirirá, diante do caso concreto, se a conduta alternativa conforme o direito culminaria no mesmo resultado. Ou, em última instância, ao menos *incrementou* maior risco para que ocorra o resultado. Tratando deste método de aferição do incremento de um risco juridicamente proibido, Claus Roxin (1997) esclarece:

La cuestión de si concurre un incremento del riesgo debe juzgarse, como 77 también en general la realización del peligro, *ex post*. Es decir, que han de considerarse todas las circunstancias que posteriormente resulten conocidas, como la embriaguez del ciclista, la distancia exacta de separación, o la velocidad del camión. Sobre la base de ese supuesto de hecho, a continuación hay que examinar si la observancia del riesgo permitido habría disminuido el peligro para el ciclista, o sea si habría incrementado sus posibilidades de salvar la vida. Para ello hay que enjuiciar el incremento del riesgo conforme a criterios normativos, es decir que hay que "examinar si la norma formulada *ex ante*, operando también sobre la base del conocimiento *ex post*, puede seguir siendo reconocida como una prohibición con sen-

tido y que reduce el riesgo del resultado (y en ese caso, imputación del resultado), o sí, partiendo del nuevo estado de los conocimientos, la misma parece in concreto inidónea o al menos impracticable (y en tal caso no habrá imputación del resultado). Sin embargo, en ese enfoque normativo ciertamente se tomará en consideración el resultado de una comparación "naturalístico-estadística" entre la conducta real y la hipotética. (ROXIN, 1997, p. 381 e 382)

Nessa esteira, não se trata de analisar se, respeitado o limite do risco estabelecido pela norma jurídico-penal (manobra de ultrapassagem permitida), a conduta teria ocorrido da mesma forma. Prepondera aqui analisar se, mesmo violado o risco ao bem jurídico, a violação, no caso concreto, *incrementou* risco a possibilidade de produção daquele resultado. Diante disso, independente de desrespeito ou não do limite do risco por ultrapassagem proibida, é verificar se essa manobra realizada pelo caminhoneiro, de alguma forma, potencializou a possibilidade lesão ao bem jurídico.

Como esclarece E. G. ORDEIG:

En consecuencia, si en el caso planteado se demuestra que con una conducta reglamentaria la probabilidad de un resultado lesivo sería de un 70%, por ejemplo, y que con una conducta antirreglamentaria lo será de un 80%, ese incremento del riesgo de 10% es suficiente para imputar el resultado, aun cuando en ambos casos con una gran probabilidad el resultado también se hubiera producido con una conducta reglamentaria (apud DÍAZ, 2000, p.79)

Nessa senda, é o *incremento* do risco que tornará o fato objetivamente imputável ao autor.

3.3 O fim de proteção do tipo penal

Bernd SHÜNEMMAN ensina que o Direito Penal não é o meio apropriado para proteger bens, interesses ou valores de comportamentos criados por seu próprio titular, desde que este titular atue por livre determinação e autorresponsabilidade e tenha pleno conhecimento do risco. (Apud BRITO, 2015, p. 199)

Inaugura-se estudo com o trecho supracitado, que leciona SHÜNEMMAN, é fundamental para compreensão da temática doravante apresentada, porquanto a autorresponsabilidade é pedra angular para entender os substratos postos por Claus Roxin (2017), em se tratando do fim de proteção do tipo penal, elemento que evidencia a importância do comportamento da vítima para adequação típica objetiva. (GRECO, 2013, p.66)

Estar-se a desvelar as situações em que é realizado um risco proibido e ele produz um resultado. Mas que, no entanto, não pode ser imputado àquele que realizou a conduta pelo fato de as ações proferidas causadoras do risco não estarem cobertas pelo que fora impresso na tutela do tipo penal. Nesse sentido, prepondera Roxin (1997):

Con la realización de un peligro no cubierto por el riesgo permitido se da por regla general la imputación al tipo objetivo. Sin embargo, cada vez se impone más la opinión de que pese a ello en el caso concreto aún puede fracasar la imputación en que el alcance del tipo, el fin de protección de la norma típica (o sea, de la prohibición de matar, lesionar, dañar, etc.), no abarca resultados de la clase de los producidos, en que el tipo no está destinado a impedir tales sucesos. (ROXIN, 1997, p. 386 e 387)

Nesse sentido, em que pese o fato de uma conduta realizar um risco juridicamente proibido a determinado bem jurídico e o perigo oriundo deste risco manifestar concretamente no resultado, adicionalmente correrá um juízo subsecutivo lastreado no

âmbito de proteção do tipo penal para a sua adequada imputação objetiva.

Antes, porém, de adentrar a análise das categorias separadamente, cabe novamente fazer uma ressalva quanto à distinção entre o fim de proteção da norma de cuidado e o fim de proteção do tipo penal. Diferindo os institutos, preciosas são as lições de Brito (2015):

Pode-se dizer que o âmbito de proteção da norma diz respeito muito mais à decisão pela ação, e o alcance do tipo refere-se à ofensa já configurada ao interesse. O alcance do tipo operaria em substituição a idéia de previsibilidade objetiva, muito mais como a realização do risco no resultado. Este critério atuaria de forma contrafática, eliminando a imputação da conduta típica se, *ex post*, não houver o interesse político-criminal de restauração das expectativas. (BRITO, 2015, p.203)

Por outra via, a distinção entre o fim de proteção da norma de cuidado e o fim de proteção do tipo penal constitui que enquanto finalidade aquela consiste em uma interpretação teleológica da norma para delimitar qual perigo é tolerado em face dos bens jurídicos tutelados, jungida aos riscos que são permitidos; esta, no que lhe concerne, consiste em inquirir qual o âmbito de proteção encobriu o legislador no tipo penal, ou seja, analisa *ex ante* quando ele não fora determinado a impedir o comportamento que se manifestou. (ROXIN, 1997, p.386 e 387)

Nesse esteio, Claus Roxin (1997) estende três categorias elementares para análise do fim de proteção do tipo penal. (Roxin, 1997, p. 387), doravante verticalizadas.

3.3.1 A participação na autocolocação em perigo

Nesse setor, ocorre um ato indução de determinado sujeito para que outrem realize ou participe de ações que excedem a medida normal de risco. Participa na autocolocação em perigo - de outrem – pois exerce influência psicológica na tomada da decisão para a conduta. Aquele que ingressa ao risco sob influência da referida influência alheia o faz, necessariamente, com autoresponsabilidade e dotado de capacidade, de forma consciente e voluntária que poderá resultar em um perigo pessoal. Nestes casos, assenta Claus Roxin (2017) que poderá excluir-se a imputação do tipo objetivo àquela participação.

Com ponderações precisas sobre o âmbito de incidência da teoria da imputação objetiva em relevo, leciona Luís Greco (2013):

Outra conquista da teoria da imputação objetiva foi redescobrir a relevância do comportamento da vítima para a tipicidade. Hoje costuma-se admitir que quem se limita a participar de um comportamento perigoso realizado pela própria vítima não pode ser punido caso as coisas de fato acabem mal. Estes casos são denominados de contribuições a uma autocolocação em perigo. (GRECO, 2013, p.66 e 67)

Desta forma, não podem ser abrangidas pelo fim de proteção do tipo penal decisões lastreadas na autorresponsabilidade, queridas e realizadas com ampla previsibilidade do risco e de forma consciente.

Construindo raciocínio sobre a hipótese, DÍAZ traz à baila caso paradigmático, enfrentado em 1981, na Alemanha, em que determinado sujeito fornece a outrem heroína para o seu consumo pessoal. Nesta oportunidade, sabia-se por parte do fornecedor dos efeitos nocivos oriundos do consumo da droga. Ocorre que este, quando do uso da substância, vem a óbito. (DÍAZ, 2000, p.82) Diante disso, o tribunal alemão sancionou o terceiro que forneceu a substância por homicídio culposo.

Nesse amparo, a Doutrina Alemã teceu uma série de críticas ao entendimento firmado pela Corte, justamente por conta de não considerar a autocolocação em perigo, levando em conta a autoresponsabilidade que gozou o autor de consciente e voluntariamente fazer o uso de heroína.

Foi nesse cenário que, em 1982, o Tribunal Supremo Alemão alterou seu entendimento, com a seguinte *ratio decidendi*:

“Si por decisión própria, se quiere y se hace realidad el que el mismo autor se ponga em peligro, no se considera como tipificado ni el delito de lesiones personales, ni el de homicidio, cuando se realiza el riesgo que conscientemente fue enfrentado y que acompaña a la postura de peligro[...] Quien únicamente causa, facilita o favorece uma autopuesta em peligro, no se hace responsable ni de um delito de lesiones personales, ni de um homicidio.” (B.G.H St 32, 262) (DÍAZ, 2000. P.82)

Nesse entendimento, levou-se em consideração que quando o agente ingressa em uma atividade de forma voluntária e consciente, mesmo que não espontânea, enfrenta os perigos oriundos daquela que lhe aflige, justamente porque o titular daquele bem jurídico o autocolocou, deliberadamente, em perigo. Não podendo outrem responder por sua decisão.

Destarte, conforme ensinamentos de ROXIN, em havendo a intervenção de terceiro no induzimento, este não será responsabilizado pelo resultado advindo da realização do risco. Claus Roxin (2017) exara o seguinte exemplo:

Alguien puede incitar o cooperar en acciones de otro que son mucho más peligrosas de la medida normal, p.ej. A aconseja a B que atraviese un lago con hielo quebradizo. Si al hacerlo el temerario B, pero que se da perfecta cuenta del peligro, encuentra la muerte, se plantea la cuestión de si a A se le puede exigir responsabilidad —según su inten-

ción— por homicidio imprudente o doloso. A ello hay que responder negativamente en virtud de las valoraciones en las que se basa la ley. Dado que según el Derecho alemán es en principio impune la participación en el suicidio, es decir en una acción de matarse dolosamente, o también en una autolección impune, tampoco puede ser punible la cooperación en una autopuesta en peligro dolosa. (ROXIN, 1997, p.387 grifo nosso)

Nesse sentido, embora dolosamente ocorra a participação dolosa para que outra pessoa se coloque em perigo e a situação culmine em mácula ao seu bem jurídico, não imputa-se, segundo Claus Roxin (2017), o tipo objetivo aquele agiu com fim de influenciá-lo.

Por derradeiro, como dito por Luís Greco (2013), existem requisitos implícitos a tornar possível a exclusão da imputação na participação dolosa em uma autocolocação em perigo. Em primeiro, que é ausência de domínio do fato por parte do participante, no sentido de ausência de conhecimento especiais de avaliação da intensidade do risco que incorre. Necessário também, ainda, que o sujeito seja passível de exercer a autorresponsabilidade. Ou seja, detenha culpabilidade. (GRECO, 2013, p.70)

3.3.2 O consentimento em uma autocolocação em perigo

Nesse plano, Claus Roxin (2017) trata das situações nas quais alguém se coloca em perigo em face de conduta realizada por outrem de forma voluntária e ampla consciência do risco. Nesse esteio, discorre o autor: “refiere a la constelación en que alguien no se pone dolosamente en peligro a sí mismo, sino que se dejaponer en peligro por otro con conciencia del riesgo.” (ROXIN, 1997, p. 393)

No mesmo sentido, em pertinência a hipótese, assenta Luís Greco (2013):

Nem todos os casos em que o comportamemto da vítima tem especial relevância apresentam a estrutura acima discutida. Há também casos em que a vítima não tem domínio do fato, nos quais ela, portanto, não se autocoloca em perigo. Discute-se calorosamente o tratamento a ser dispensado a essas hipóteses, que mais e mais vem sendo debatidas sob a rubrica das heterocolocações em perigo consentidas. (GRECO, 2013, p.70)

Nesse íterim, diferentemente do que tratou-se na participação em uma autocolocação em perigo, o consentimento em uma autocolocação em perigo – ou heterocolocação em perigo consentida- em análise pertine nas hipóteses em que embora não exerça o domínio do fato perigosos, ou seja, não controla diretamente o risco, ingressa por ato livre de vontade em conduta em potência arriscada a seus bens jurídicos dirigida por terceiro.

Em exemplo, Claus Roxin (1997) colaciona a situação em que um caso de um casal conhecedor do perigo que a atividade sexual traz pelo contágio de doença venérea toma por decisão realizar as referidas situações sem o intermédio de preservativos. (ROXIN, 1997, p. 395 e 396)

Nesse percurso, argumenta Claus Roxin aduz que não poderá ser atribuída responsabilidade a nenhum deles pela eventual contaminação de moléstia, pois consentiram, da mesma forma, com determinado perigo. Em atos isolados, cada um deles, embora prevendo objetivamente a possibilidade de através do ato desprotegido incorrer em doença sexualmente transmissível, optou-se a realização do perigo que lhe é inerente. (ROXIN, 1997, p. 395 e 396). Reputa-se fora da proteção do tipo penal, nesse perímetro, a saúde dos referidos.

Reitera-se, engendrando ao suprcitado em Claus Roxin, a disposição de SHÜNEMMAN: “Direito Penal não é o meio

apropriado para proteger bens, interesses ou valores de comportamentos criados pelo próprio titular, desde que este titular atua por livre determinação e autorresponsabilidade e tenha pleno conhecimento do risco. (Apud BRITO, 2015, p. 199).

Noutro giro, como sustenta Claus Roxin (2017), situação diversa é aquela em que se omite a intensidade lesiva por parte daquele que dirige e conhece o risco. É necessário que, para consentir eu se autocoloar em perigo, o referido perigo cognoscível. Assim, caso um dos participantes do ato sexual age de forma a omitir sua enfermidade voluntariamente e realiza o ato sexual sem preservativo, deverá ser responsabilizado penalmente. (ROXIN, 1997, p. 395 e 396)

Ademais, é imperativo que sejam observados determinados limites implícitos para a legitimidade do consentimento. Nesse sentido, como já referenciado, é necessária ausência de conhecimento especiais de avaliação da intensidade do risco que incorrerá e, ainda, que o sujeito seja passível de exercer a autorresponsabilidade. Ou seja, detenha culpabilidade. (GRECO, 2013, p.70)

3.3.3 A transferência de risco a um âmbito de responsabilidade estranho ao originário

Existem situações nas quais há uma conduta eivada de um risco proibido e que o referido risco se torna concreto diante da produção de um resultado desvalioso. Todavia, entre o lapso temporal que este risco fora criado e aquele resultado se produziu, a administração do risco é transferida a outrem diverso daquele que originalmente era responsável pelo mesmo.

Nesse esteio, no ínterim entre a realização de uma ação carregada por um risco juridicamente proibido e a sua concreção em resultado, a administração e responsabilidade das potenciais repercussões deste risco desloca-se da esfera de responsabilidade de

quem disparou originariamente a ação para o âmbito de responsabilidade de um terceiro.

Em havendo a situação descrita, conforme prepondera Claus Roxin (2017), “explindo a responsabilidade do primeiro, pois el fin de protección del tipo tampoco abarca ya aquellos resultados cuya evitación cae dentro de la esfera de responsabilidad de otro.” (ROXIN, 1997, p. 398)

Para elucidação da hipótese, em tela a seguinte situação: A repousa em sua residência com sua filha de 3 anos de idade, na espera da chegada de seu cônjuge para que possa ir até a igreja local. Diante da chegada do marido, atrasada para a cerimônia religiosa, A recolhe as chaves do carro de uma baixa mesa de centro, e percebe que ali deixara um frasco de poderoso medicamento que faz uso; porém mantém-se serena, pois estava atenta para que sua filha não se apoderasse do remédio. Apressada ao sair para a missa, adverte ao marido sobre o perigo do medicamento, e que o recolha do móvel baixo e o coloque longe do alcance da filha, recebendo aquiescência deste. Distraído com o televisor, o cônjuge se esquece, tomando a filha do medicamento e sobrevivendo seu óbito.

Percebe-se que, (A) dispara conduta criadora de um risco proibido, pois como garantidora, é seu dever zelar pela segurança do ambiente que está sua prole; e que esse comportamento originou risco que também produziu o resultado, pois não deixasse o frasco ao alcance de sua filha, não o haveria sua apreensão física. Apesar disso, o seu âmbito de responsabilidade cessou quando partiu para a missa, sendo transferido para o seu marido, também na posição de garantidor, sabia que era necessário retirar o vidro que estava sob alcance de sua filha, sendo ele responsável pelo acontecimento, e não (A), justamente porque houve transferência no âmbito da responsabilidade.

Consoante a matéria, Díaz (2000) oferece lições sobre um caso que foi enfrentado pelo Tribunal Supremo Alemão, em que um homem conduzia seu caminhão sem as luzes de sinalização na retaguarda do veículo. Diante disso, é abordado por viatura poli-

cial, que empreende uma advertência verbal e uma multa ao condutor. Para prestar sinalização e dar segurança aos demais veículos, um dos agentes coloca uma lanterna vermelha na estrada. Ocorre que, em seguida, outro policial retira a lanterna, oportunidade que há a colisão de um segundo veículo. Neste caso, a Tribunal condenou o motorista do caminhão por homicídio culposo. (DÍAZ, 2000. p.84)

Nesse percurso, ao abordá-lo e tomar controle da situação, houve a transferência de administração do risco para esfera de responsabilidade dos agentes, que torna ilegítima a imputação ao motorista, segundo Claus Roxin (2017). Sendo responsáveis, para tanto, policiais, cuja responsabilidade de administrar o risco pertence, por transferência.

Como assevera Claus Roxin (1977) o juízo acerca do fim de proteção do tipo penal pode trazer resoluções frutíferas em outros casos. Em referência, diz-se que pode através dele excluir as situações de danos causados por um choque. (ROXIN, 1997, p. 402).

Em exemplo dos chamados danos causados por intermédio de um choque, cita-se aquele fornecido por Luís GRECO (2013) da situação em que a mãe ao ouvir a notícia do assassinato do seu filho dita por terceira pessoa tem um ataque cardíaco e morre. Como defende o autor, na esteira de Claus Roxin, também os danos causados por um choque são resolvidos em âmbito de fim de proteção do tipo penal, por via de uma exclusão global da imputação. (GRECO, 2013, p.113).

CONCLUSÃO

O percurso entre a aferição da relação da causalidade material entre uma conduta que culmine um resultado desvalioso pelo Direito Penal e a imputação deste ao agente, no âmbito do tipo objetivo, sobressai como problemática deste trabalho, considerando, para tanto, as proposições lançadas por Claus Roxin em sua teoria da imputação objetiva.

Sob o referido perímetro, patenteou-se a trilha do presente artigo, com base na seguinte inquirição: Quais são os critérios necessários para imputação do tipo objetivo ao autor da conduta, para além causalidade, considerando a teoria da imputação objetiva proposta por Claus Roxin?

Sendo assim, em sede do item 2, emergiu-se a topografia da teoria da imputação objetiva na dogmática penal, reputando-a inserida no âmbito do tipo objetivo, bem como sua imersão como alternativa a uma imputação do referido tipo objetivo calcada exclusivamente na causalidade material, relevando sua proposta de condicionar a colação entre a conduta e o tipo penal objetivo a critérios normativos adicionais.

Nesse percurso, partiu-se no item 3 a análise dos fundamentos da teoria da imputação objetiva proposta por Claus Roxin, preponderando a estrutura oferecida pelo autor para sustentar sua teoria.

Dados esses pressupostos, analisou-se o primeiro requisito para que um comportamento causal se torne típico objetivamente no item 3.1, na seara da criação de riscos. Nessa esteira, postos todos os substratos da hipótese, patenteou-se, em análise, que é imperioso, para que a imputação do tipo objetivo se perfeça e consubstancie o desvalor da ação que o agente, através de sua conduta, crie um risco juridicamente proibido.

Em entendimento impresso no item 3.2, em tratamento ao segundo pilar que estabelece Claus Roxin em sua

teoria para tornar uma ação causal tipicamente objetiva, perquiriu-se o âmbito de realização de riscos, dentre todas suas hipóteses de incidência, oportunidade que sobressai necessário que, além da realização da conduta criar um risco proibido (desvalor da ação), deverá, ainda, analisar se esse risco operou concretamente na realização do resultado para desvalorá-lo.

Em derradeira análise, em tela o terceiro requisito imputação do tipo objetivo, na senda do que assenta Claus Roxin, é necessário, como explicitou-se no item 3.3 que a conduta que transpuser o risco permitido (desvalor ação), bem como se realizou efetivamente este risco no resulta (desvalor do resultado), encerre compreendida no âmbito de proteção encoberto pelo tipo penal.

A teoria da imputação objetiva proposta por Claus Roxin, ora analisada, constitui uma construção teórico-jurídica que, embora remonte início de estudos no século passado, ainda encontra-se em desenvolvimento. Torna-se possível inferir que a pedra angular da teoria em análise seria a possibilidade de limitar, ainda em âmbito do tipo objetivo, através de uma teoria geral do comportamento típico, as incongruências e frinchas oriundas de um juízo de imputação lastreado unicamente na causalidade material.

Por todo exposto, conclui-se que a teoria da imputação objetiva, em Claus Roxin, desponta como possibilidade de limitação da responsabilidade penal, utilizando-se, para isso, de critérios como a criação de um risco proibido como elemento necessário para desvalor da ação; a realização deste risco concretamente no resultado como elemento necessário para o desvalor do resultado e, ainda, a precisa interpretação do fim de proteção impresso no tipo penal para exclusão de hipóteses sob as quais o mesmo não promove tutela, com fito de limitar a responsabilidade penal, ainda em sede do tipo objetivo.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio. BEM JURÍDICO E NORMA PENAL: A FUNÇÃO DA ANTINORMATIVIDADE NA TEORIA DO CRIME. *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 07-45, jul. 2018. ISSN 2526-5180.

Disponível em:

<http://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/61>.

DOI: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.61>.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entinemático.**

Coimbra: ed. Almedina, 2012.

BRANDÃO, Claudio. SIQUEIRA, Leonardo. **Antecipação da censurabilidade da culpa em razão da imputação do resultado omissivo: o enquadramento penal da omissão e a função da exigibilidade no Código Penal brasileiro.** *Revista Católica Law Review*, volume 1, n.3, p. 43-70, nov. 2017.

BRITO, Alexis Couto de. **Imputação objetiva: crimes de perigo e direito penal brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015. – (Coleção ciência criminal contemporânea; v.2 / Claudio Brandão, cordenador.)

DÍAZ, Claudia López. **Introducción a la imputación objetiva.** Universidad Externado de Colombia. Colombia: Impresso por el Departamento de Publicaciones de la Universidad Externado de Colombia, Colombia: 2000.

GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva.** 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal, parte general, tomo I. Fundamentos la estructura de la teoria del delito.** Editorial Civitas, Madrid, 1997.

BRASIL. Código Penal Brasileiro: promulgada em 7 de Dezembro de 1940.